



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04868/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Batista Soares e outro

Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB n.º 12.525)

Procurador: Rocine Nunes Rodrigues

Interessados: Foco Consultoria Ltda. e outros

Advogados: Dr. Tácito Ribeiro Fernandes (OAB/PB n.º 15.342) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E DIRETOR DE AUTARQUIA – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS E DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO DO ALCAIDE – PECHAS QUE INFLUENCIAM PARCIALMENTE A ESTABILIDADE DAS CONTAS DO ADMINISTRADOR DE ENTIDADE – IRREGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS – RESPONSABILIZAÇÃO RECÍPROCA DE DÉBITO – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÍVIDA E APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Prefeito, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e a observância de inconformidades moderadas resulta na regularidade com ressalvas das contas do gerente de autarquia, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00469/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE CAAPORÃ/PB, SR. JOÃO BATISTA SOARES, CPF N.º 686.226.438-91, E DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE CAAPORÃ/PB, SR. CHARLES MENDONÇA FERNANDES, CPF N.º 254.144.534-20*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as contas do Sr. João Batista Soares e *REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Charles Mendonça Fernandes.

2) Por unanimidade, *INFORMAR* ao Sr. Charles Mendonça Fernandes que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Por unanimidade, *IMPUTAR* ao ex-Prefeito de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, débito no montante de R\$ 4.930.598,70 (quatro milhões, novecentos e trinta mil, quinhentos e noventa e oito reais, e setenta centavos), equivalente a 93.648,60 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 1.835.942,90 (34.870,71 UFRs/PB) atinente à carência de demonstração das serventias de limpeza urbana, a importância de R\$ 1.578.351,61 (29.978,19 UFRs/PB) respeitante à ausência de comprovação de conservação e limpeza de prédios públicos e de manutenção de aparelhos de ar condicionados, a soma de R\$ 1.023.387,68 (19.437,56 UFRs/PB) pertinente à falta de prestação de contas dos recursos repassados à associação, o valor de R\$ 278.960,00 (5.298,38 UFRs/PB) relativo à inexistência de demonstração dos serviços de transporte escolar, o total de R\$ 120.676,82 (2.292,06 UFRs/PB) referente à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde sem comprovação, o somatório de R\$ 46.316,00 (879,70 UFRs/PB) concernente à assessoria em licitação não demonstrada, a quantia de R\$ 27.500,00 (522,32 UFRs/PB) alusiva ao lançamento de consultoria sem evidência das serventias efetuadas, e a importância de R\$ 19.463,69 (369,68 UFRs/PB) atinente aos pagamentos não justificados de juros e multas junto à instituição bancária, respondendo solidariamente pelos respectivos valores os credores OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. (OTIMIZA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 18.134.519/0001-28 (R\$ 1.835.942,90 ou 34.870,71 UFRs/PB), ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., CNPJ n.º 18.509.953/0001-45 (R\$ 1.578.351,61 ou 29.978,19 UFRs/PB), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATE ASSIST A INF DE CAAPORÃ, CNPJ n.º 08.900.268/0001-91 (R\$ 1.023.387,68 ou 19.437,56 UFRs/PB), PB RIO TRANSPORTES LTDA., CNPJ n.º 41.141.896/0001-06 (R\$ 278.960,00 ou 5.298,38 UFRs/PB), GEO LIMPEZA URBANA LTDA. (GEO URBANA), CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 120.676,82 ou 2.292,06 UFRs/PB), ROBSON TORRES DOS SANTOS, CPF n.º 030.122.544-39 (R\$ 46.316,00 ou 879,70 UFRs/PB), e SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CONSULTORIA UM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS), CNPJ n.º 13.519.354/0001-99 (R\$ 27.500,00 ou 522,32 UFRs/PB).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04868/16

4) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pela não aplicação desta coima, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPOR PENALIDADE* ao Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, no total de R\$ 493.059,87 (quatrocentos e noventa e três mil, cinquenta e nove reais, e oitenta e sete centavos) ou 9.364,86 UFRs/PB, correspondente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pela importância de R\$ 491.113,50 ou 9.327,89 UFRs/PB os credores OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. (OTIMIZA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 18.134.519/0001-28 (R\$ 183.594,29 ou 3.487,07 UFRs/PB), ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., CNPJ n.º 18.509.953/0001-45 (R\$ 157.835,16 ou 2.997,82 UFRs/PB), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATE ASSIST A INF DE CAAPORÃ, CNPJ n.º 08.900.268/0001-91 (R\$ 102.338,77 ou 1.943,76 UFRs/PB), PB RIO TRANSPORTES LTDA., CNPJ n.º 41.141.896/0001-06 (R\$ 27.896,00 ou 529,83 UFRs/PB), GEO LIMPEZA URBANA LTDA. (GEO URBANA), CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 12.067,68 ou 229,21 UFRs/PB), ROBSON TORRES DOS SANTOS, CPF n.º 030.122.544-39 (R\$ 4.631,60 ou 87,97 UFRs/PB), e SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CONSULTORIA UM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS), CNPJ n.º 13.519.354/0001-99 (R\$ 2.750,00 ou 52,23 UFRs/PB).

5) Por maioria, vencida parcialmente a dissensão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (93.648,60 UFRs/PB) e da multa acima imposta (9.364,86 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º 908.521.504-82, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, na quantia de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), equivalente a 177,32 UFRs/PB.

7) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 177,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04868/16**

8) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º 908.521.504-82, e o atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caaporã/PB, Sr. José Hildo da Silva Bezerra, CPF n.º 897.147.334-72, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

9) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação à obra de IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, localizada na Urbe de Caaporã/PB e custeada com recursos federais.

10) Por unanimidade, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, sobre a falta de transferência da maioria dos recursos do Município à entidade de seguridade local, respeitante às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015.

11) Por unanimidade, igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caaporã/PB e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

12) Por unanimidade, da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04868/16**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04868/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, e do ORDENADOR DE DESPESAS do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caaporã/PB, Sr. Charles Mendonça Fernandes, CPF n.º 254.144.534-20, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos, em Inspeções Especiais de Licitações e Contratos anexadas (Processos TC n.ºs 00485/17 e 01092/19), bem assim em diligência *in loco* efetuada no intervalo de 02 a 06 de julho de 2018, emitiram relatórios inicial e complementares, fls. 1.661/1.872, 1.992/1.998 e 2.464/2.468, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 687/2015, estimando a receita em R\$ 68.960.056,06, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 11.738.046,91; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 55.342.370,76; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu, após ajustes, o montante de R\$ 62.966.193,73; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 13.774.660,53; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 12.403.158,82; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 6.422.594,76 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 13.409.500,91; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 37.450.114,48; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 52.552.102,99.

Ato contínuo, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 587.855,36, correspondendo a 0,93% dos gastos orçamentários totais; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. João Batista Soares, e ao vice, Sr. Saulo Cesar Veloso, somaram R\$ 168.000,00 e R\$ 84.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 646/2012, a saber, R\$ 14.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, em suma, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 9.206.680,12, representando 68,66% da parcela recebida no exercício, R\$ 13.409.500,91; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 8.452.488,94 ou 22,57% da RIT (R\$ 37.450.114,48); c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 1.018.401,01 ou 2,78% da RIT ajustada (R\$ 36.679.942,10); d) considerando o disposto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os dispêndios totais com pessoal da municipalidade, incluídos os Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 33.330.316,91 ou 63,42% da RCL, R\$ 52.552.102,99; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 31.639.004,62 ou 60,21% da RCL, R\$ 52.552.102,99.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram, sinteticamente, que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, concernentes aos seis bimestres do exercício, foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, referentes aos três quadrimestres do período analisado, também foram encaminhados a esta Corte com as comunicações de suas divulgações.

Ao final de seus relatórios, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Batista Soares, e do Diretor do SAAE de Caaporã/PB, Sr. Charles Mendonça Fernandes. Para o primeiro, enumerou as irregularidades descritas a seguir: a) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no somatório de R\$ 6.010.297,57; b) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 7.623.822,97; c) manutenção de desequilíbrio financeiro no total de R\$ 17.706.893,20; d) aplicação de 22,57% da RIT em MDE; e) emprego de 2,78% da RIT ajustada em ASPS; f) ultrapassagens dos limites legais dos gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo; g) contratações de comissionados e prestadores de serviços no montante equivalente a 25,89% do total de servidores em exercício, podendo caracterizar burla ao concurso público; h) omissões de valores da dívida flutuante; i) ausência de pagamento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 1.138.541,36; j) falta de transferência de encargos do empregador ao instituto de previdência local na quantia de R\$ 4.955.559,15; k) não recolhimento de cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados na importância de R\$ 71.636,09; l) carências de documentos comprobatórios de despesas diversas no somatório de R\$ 8.634.320,22; e m) ausência de informações no portal da transparência. Para o administrador da autarquia municipal, listou as seguintes pechas: a) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no valor de R\$ 23.013,51; b) ocorrência de déficit orçamentário no total de R\$ 41.380,10; c) saldo bancário não comprovado na ordem de R\$ 14.659,20; d) composição da totalidade do quadro de pessoal por comissionados e prestadores de serviços, podendo caracterizar burla ao concurso público; e e) falta de pagamento de obrigações patronais na importância de R\$ 23.013,51. Ademais, destacou a falta de alguns documentos na Concorrência n.º 01/2015 (Processo TC n.º 00485/17), bem como sugeriu a análise da obra de ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em razão dos recursos serem exclusivamente federais (Processo TC n.º 01092/19).

Processadas as intimações dos Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas, e do Sr. Rocine Nunes Rodrigues, advogados e procurador do Prefeito do Município de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. João Batista Soares, e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

efetivadas as citações do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE da Comuna, Sr. Charles Mendonça Fernandes, do responsável técnico pela contabilidade da mencionada Urbe no ano de 2015, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATE ASSIST A INF DE CAAPORÃ, na pessoa do seu representante legal, Sr. Oliel José de Sousa Filho, do empresário Sóstenes de Souza Silva (INDIO BUS), dos contratados Maria do Socorro Trindade de Souto Macedo de Gusmão e Robson Torres dos Santos, bem como das empresas OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. (OTIMIZA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES), GEO LIMPEZA URBANA LTDA. (GEO URBANA), F. ERIBERTO & FILHOS LTDA. (ACERT LOCADORA DE VEÍCULOS), PB RIO TRANSPORTES LTDA., SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CONSULTORIA UM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS), INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., VILLAR E VARANDAS ADVOCACIA e FOCO CONSULTORIA LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, fls. 2.473/2.488, 2.492, 2.494, 2.496, 2.498, 2.500, 2.502, 2.504, 2.506, 2.508, 2.510, 2.512, 2.514, apenas os Srs. João Batista Soares, Charles Mendonça Fernandes e Robson Torres dos Santos, o Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATE ASSIST A INF DE CAAPORÃ, e as empresas OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA., SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. deixaram os prazos transcorrerem *in albis*, cabendo destacar que a Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL efetivou o chamamento do escritório LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil – RFB pertencia à extinta sociedade VILLAR E VARANDAS ADVOCACIA, que a sociedade SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, fl. 2.825, cujo petítório, diante da preclusão temporal, não foi conhecido pelo relator, fls. 2.827/2.829, e que a empresa OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. requereu a reabertura de prazo para apresentação de esclarecimentos, fl. 3.304/3.305, mas o pleito não foi conhecido pelo relator, fls. 3.307/3.309, porquanto a solicitação não foi protocolizada durante a vigência do termo para encaminhamento de sua impugnação.

A sociedade GEO LIMPEZA URBANA LTDA. fls. 2.533/2.534, assinalou, sinteticamente, que: a) a sua contratação foi para executar somente os serviços de coletas de lixo hospitalares, ficando a cargo de outra empresa as serventias relacionadas aos recolhimentos de resíduos domiciliares; b) a composição dos custos foi elaborada a partir da efetiva demanda por parte da rede hospitalar da municipalidade; e c) o objeto licitado foi devidamente homologado e adjudicado, como também ocorreu a publicação do resultado do procedimento licitatório.

A empresa FOCO CONSULTORIA LTDA. fls. 2.538/2.653, a Sra. Maria do Socorro Trindade de Souto Macedo de Gusmão, fls. 2.657/2.660, bem como a sociedade PB RIO TRANSPORTES LTDA., fls. 2.695/2.725, salientaram, sumariamente, a juntada de documentos comprobatórios das atividades prestadas junto à Urbe de Caaporã/PB.

O Dr. Leonardo Paiva Varandas, titular do escritório LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, fls. 2.670/2.674, asseverou, em preliminar, a ilegitimidade passiva daquela sociedade e, no mérito, informou, em sinopse, que o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, gestor da antiga sociedade VILLAR E VARANDAS ADVOCACIA, foi o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

subscritor do ajuste firmado com o Município de Caaporã/PB e que nunca houve nenhum contrato de qualquer espécie entre a Comuna e o escritório LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A sociedade F. ERIBERTO & FILHOS LTDA., fls. 2.681/2.693, justificou, em síntese, que os veículos locados à Urbe, ao tempo da prestação dos serviços, eram de sua propriedade ou de seus sócios e que os elementos acostados pela unidade técnica desta Corte, Documento TC n.º 66594/18, demonstram as descrições e as destinações dos automóveis alugados.

Em seguida, o Sr. João Batista Soares, em sua chave eletrônica, encartou petição assinada pelo advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fl. 2.727, onde o mencionado causídico informava não mais ser patrono do antigo Alcaide desde o ano de 2016, razão pela qual requereu a sua exclusão do processo e sugeriu a notificação do Sr. João Batista Soares para apresentação de defesa. E, logo em seguida, o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, desta feita em sua chave de acesso, encartou comunicação, fl. 2.733, com os mesmos dizeres constantes na peça apresentada eletronicamente pelo Alcaide, fl. 2.727.

O empresário Sóstenes de Souza Silva, fls. 2.742/2.805, evidenciou, em suma, que:

- a) participou do Pregão Presencial n.º 20/2013, tendo vencido alguns itens da licitação;
- b) o pagamento pelas prestações dos serviços foi ajustado por quilômetro rodado, o que era auferido através de planilhas, de responsabilidade de cada secretaria municipal;
- c) a municipalidade não contratou a locação de determinado veículo, mas exigiu do contratado o cumprimento das necessidades com os transportes dos alunos e servidores; e
- d) as tabelas com itinerários, os ofícios, a lista de alunos beneficiados, as notas fiscais de abastecimentos de combustíveis e os comprovantes de recebimentos demonstram as atividades realizadas.

A empresa INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., após solicitação de prorrogação de prazo, fls. 2.520/2.528, deferida pelo relator, fls. 2.664/2.666, disponibilizou contestação, fls. 2.832/3.290, alegando, em resumo, a juntada de peças demonstrativas das serventias executadas na Urbe de Caaporã/PB.

Ato contínuo, diante das informações constantes na defesa do advogado, Dr. Leonardo Paiva Varandas, fls. 2.670/2.674, foi efetivada a citação do representante legal do antigo escritório VILLAR E VARANDAS ADVOCACIA, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 3.300/3.301, e este encaminhou contestação, fls. 3.312/3.329, argumentando, sumariamente, que: a) em contraponto ao informado pelo Dr. Leonardo Paiva Varandas, todos os serviços prestados pela extinta sociedade VILLAR E VARANDAS ADVOCACIA são de responsabilidade de seus sócios, conforme previsão na cláusula oitava do ato constitutivo da empresa; b) a inexigibilidade de licitação e o ajuste seguiram jurisprudência do TCE/PB, bem como os ditames estabelecidos no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; e c) os documentos anexados demonstram os processos acompanhados nesta Corte de Contas pelo escritório contratado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

Encaminhado o caderno processual aos especialistas desta Corte, estes, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatórios, fls. 3.337/3.351 e 3.354/3.372, onde consideraram elididas as eivas pertinentes às carências de documentos comprobatórios de despesas com locação de veículos, R\$ 170.409,74 (credor: SÓSTENES DE SOUZA SILVA), com assessoria previdenciária, R\$ 95.760,00 (credor: INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.), assessoria jurídica, R\$ 36.795,06 (credor: VILLAR E VARANDAS ADVOCACIA), e com cursos de capacitação, R\$ 96.000,00 (credor: FOCO CONSULTORIA LTDA.), todas a cargo do então Chefe do Executivo, Sr. João Batista Soares. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais pechas apontadas nas gestões do Prefeito e do Diretor da SAAE de Caaporã/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 3.375/3.378, diante da suposta ausência de chamamento do Sr. João Batista Soares, pugnou, em preliminar, pela notificação da referida autoridade para se manifestar acerca dos fatos apurados nos autos.

Em seguida, o relator retornou o presente feito ao MPJTCE/PB, fls. 3.379/3.380, destacando que os advogados, Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas, bem assim o assessor técnico, Dr. Rocine Nunes Rodrigues, estavam devidamente habilitados nos autos, conforme atestavam os instrumentos de mandatos, fls. 373 e 425, e que os aludidos defensores foram corretamente intimados para contestarem as eivas de responsabilidade do Prefeito do Município de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. João Batista Soares, concorde demonstram o despacho, fls. 2.469/2.472, e a certidão de início de prazo, fl. 2.488.

Ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 3.381/3.407, o Ministério Público de Contas opinou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caaporã/PB durante o exercício de 2015, Sr. João Batista Soares; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) irregularidade das contas do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caaporã/PB, Sr. Charles Mendonça Fernandes; d) imputação de débito ao Sr. João Batista Soares, por todas as despesas insuficientemente comprovadas e irregulares, conforme apontado pela unidade técnica de instrução desta Corte; e) aplicação de multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB ao Sr. João Batista Soares e ao Sr. Charles Mendonça Fernandes; f) envio de representações à Receita Federal do Brasil – RFB, ao instituto próprio de previdência e ao Ministério Público estadual, para as providências necessárias a seu cargo; e g) remessa de recomendações às atuais administrações do Município e do SAAE, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.408/3.410, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro do corrente ano e a certidão de fls. 3.411/3.412, o Sr. João Batista Soares encartou COMUNICAÇÃO, Documento TC n.º 72985/20, fls. 3.413/3.414, onde informou, em sinopse,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04868/16

que não foi notificado para apresentar defesa e para a sessão de julgamento, bem assim que inexistia advogado habilitado nos autos para representá-lo. E, ao final, requereu, para não caracterização de nulidade processual, a sua intimação formal para refutar as máculas elencadas pela unidade técnica desta Corte.

Ato contínuo, o antigo Alcaide, Sr. João Batista Soares, apresentou nova petição, protocolada, desta feita, como PRORROGAÇÃO e endereçada ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Documento TC n.º 75264/20, fls. 3.417/3.421, na qual pleiteou, resumidamente, a intervenção do nobre Presidente no sentido de determinar o cancelamento do agendamento do feito, destacando, para tanto, a falta de citação para apresentação de defesa.

É o breve relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivos principais informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas estadual exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de formas definitivas, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, no tocante às preliminares suscitadas pelo então Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, fls. 3.413/3.414 e 3.417/3.421, notadamente quanto à retirada de pauta do presente feito, tendo em vista a suposta ausência de seu regular



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

chamamento para contradizer as máculas detectadas pela unidade técnica de instrução desta Corte, merece realçar que os advogados, Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas, bem assim o assessor técnico, Dr. Rocine Nunes Rodrigues, estavam devidamente habilitados nos autos, conforme atestam os instrumentos de mandatos, fls. 373 e 425, e que os aludidos defensores foram corretamente intimados para contestarem as eivas de responsabilidade do Alcaide durante o exercício financeiro de 2015, Sr. João Batista Soares, fls. 2.469/2.472, a certidão de início de prazo, fl. 2.488, e a publicação realizada na Edição n.º 2.232 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de 03 de julho de 2019.

Ademais, em que pese as petições encaminhadas nas chaves eletrônicas do Sr. João Batista Soares em 24 de julho de 2019 (último dia para apresentação de defesa por seus advogados), fl. 2.727, e do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, em 25 de julho do mesmo ano, fl. 2.733, cujas peças estão assinadas pelo mencionado causídico, onde este informou, em síntese, não mais ser patrono do antigo Prefeito da Comuna de Caaporã/PB desde o ano de 2016, cumpre enfatizar que não há nos autos documentos que indiquem a revogação do instrumento de mandato em favor do Dr. Leonardo Paiva Varandas ou a renúncia de poderes concedidos ao Dr. Rocine Nunes Rodrigues. Por conseguinte, fica evidente a improcedência da alegação relativa a cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, no que diz respeito à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 1.671/1.672, destacaram o emprego de recursos, após exclusões de diversos dispêndios, R\$ 846.139,61, fls. 1.727/1.737, e de deduções de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2015 sem disponibilidades financeiras de impostos e transferências, R\$ 629.150,93, na soma de R\$ 8.452.488,94, correspondendo, desta forma, a 22,57% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 37.450.114,48. Contudo, ao analisarmos a apuração efetivada, constatamos a necessidade de inclusão de alguns gastos.

Verifica-se que, do total das despesas excluídas no cálculo da MDE, R\$ 846.139,61, a unidade técnica de instrução deste Tribunal não havia considerado, em razão da ausência de documentos comprobatórios, os gastos efetuados junto aos credores POSTO VELOSO, MARIA DO SOCORRO TRINDADE DE SOUTO MACEDO DE GUSMÃO e F. ERIBERTO & FILHOS LTDA. Entrementes, em pertinência às supostas aquisições de combustíveis com o mencionado posto, a eiva trata, em realidade, concorde comentado mais adiante, da ausência de efetivo controle por parte da Urbe de Caaporã/PB, enquanto os dispêndios realizados com os outros dois credores foram considerados regulares pelo relator.

Por conseguinte, devem retornar para o cômputo da MDE o montante de R\$ 421.347,47, que tinha sido afastado pelos analistas desta Corte, sendo a quantia de R\$ 404.147,47 concernente às Notas de Empenhos n.ºs 21, 22, 259, 260, 261, 1020, 1457, 1818, 1823, 2058, 2414, 2784, 2933, 3100, 3228, 3347 e 3612 (POSTO VELOSO), a importância de R\$ 12.000,00 atinente às Notas de Empenhos n.ºs 761, 1359, 3035 e 3392 (MARIA DO SOCORRO TRINDADE DE SOUTO MACEDO DE GUSMÃO) e a soma de R\$ 5.200,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

respeitante às Notas de Empenhos n.ºs 819 e 820 (F. ERIBERTO & FILHOS LTDA.), todas relativas ao ano de 2015.

Além disso, consoante relatório técnico inserido na prestação de contas do Município de Caaporã/PB, relativa ao exercício financeiro de 2014, Processo TC n.º 04711/15, os peritos deste Pretório de Contas, ao analisarem as despesas empregadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE naquele ano, deduziram os Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidades financeiras, respeitantes aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB 60% e 40%, R\$ 1.896.178,93 (R\$ 1.661.646,41 + R\$ 234.532,52), e aos valores de impostos e transferências, R\$ 935.834,82.

Ao compulsar as quitações em 2015 dos Restos a Pagar inscritos em 2014, constatamos os pagamentos de dispêndios pelas Fontes de Recursos vinculadas ao FUNDEB nas importâncias de R\$ 1.108.507,42 e R\$ 119.485,86, e pela Fonte de Recursos de Receita de Impostos e Transferências na soma de R\$ 734.846,01. Portanto, tendo em vista que as quantias de R\$ 1.108.507,42, R\$ 119.485,86 e R\$ 734.846,01 não foram consideradas no cômputo da MDE no ano de 2014, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício, referido montante (R\$ 1.962.839,29) deve fazer parte da apuração no ano de 2015. Feitas estas colocações, após os indispensáveis ajustes, o emprego passa a ser de R\$ 10.836.675,70 (R\$ 8.452.488,94 + R\$ 421.347,47 + R\$ 1.962.839,29), equivalente a 28,94% da RIT (R\$ 37.450.114,48), atendendo, desta forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *in verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Ainda no que tange aos gastos condicionados, os analistas desta Corte de Contas, consoante cálculo efetuado, fls. 1.672/1.673, evidenciaram que o Município de Caaporã/PB despendeu, no exercício financeiro de 2015, a importância de R\$ 1.018.401,01 ou 2,78% da Receita de Impostos e Transferência – RIT ajustada, R\$ 36.679.942,10, em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Para tanto, excluíram do montante empenhado na Função 10 – Saúde, R\$ 13.422.827,48, os valores vinculados à Fonte de Recursos Ordinários, R\$ 5.676.071,22, e à Fonte de Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, R\$ 6.704.931,71, bem como os restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira, R\$ 23.423,54, considerando como gastos em ASPS apenas a quantia empenhada de R\$ 1.018.401,01 (R\$ 13.422.827,48 – R\$ 5.676.071,22 – R\$ 6.704.931,71 – R\$ 23.423,54), classificada na Fonte de Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde.

Contudo, não obstante o entendimento técnico, mister se faz incluir ao somatório os valores quitados através da Conta Corrente n.º 8.215-5, Agência n.º 38156, do Banco do Brasil S.A,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

na importância de R\$ 4.950.748,87, vinculados à Fonte de Recursos Ordinários, posto que a mencionada conta bancária já tinha sido considerada pelos especialistas deste Tribunal quando da análise dos referidos gastos na Fonte de Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde. De todo modo, cumpre comentar acerca da quantia acima adicionada que os analistas deste Tribunal não fizeram um exame criterioso nas despesas e que o elevado volume de notas de empenhos impossibilitou a avaliação específica de cada gasto, no sentido de verificar o seu enquadramento ou não como ASPS.

Logo, após a necessária adequação, a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, salvo melhor juízo, passa a ser de R\$ 5.969.149,88 (R\$ 1.018.401,01 + R\$ 4.950.748,87), ou 16,27% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas, R\$ 36.679.942,10, acima, portanto, da raia determinada no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), *verbatim*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)

Ato contínuo, dentre as diversas eivas tratadas como ausências de documentos comprobatórios de despesas de responsabilidade do Sr. João Batista Soares, os inspetores deste Areópago asseveraram a inexistência de elementos que atestassem as propriedades de dois veículos locados pela sociedade empresária F. ERIBERTO & FILHOS LTDA. (ACERT LOCADORA DE VEÍCULOS), CNPJ n.º 12.675.054/0003-06, bem como a falta de especificação dos serviços prestados à população. Cumpre comentar, inicialmente, que, segundo histórico das notas de empenhos em nome deste credor, Documento TC n.º 66594/18, consta a descrição de, pelo menos, 07 (sete) placas de automóveis em diferentes meses do exercício financeiro de 2015.

Feita esta observação inicial, quanto à primeira situação questionada, verifica-se na defesa apresentada pela mencionada empresa o encarte de consultas efetuadas no SISTEMA INTEGRADO DE VEÍCULO, onde indicam que os veículos descritos nos empenhos são ou foram de propriedade de F. ERIBERTO & FILHOS LTDA. ou de um de seus sócios, Sr. Leonardo Firmino da Silva (placas OGC 8674, OFX 3030, QFK 2915, OGB 9516 e OFZ 9455). Já quanto à especificação das serventias, não obstante o entendimento técnico, os recibos presentes no Documento TC n.º 66594/18 (fls. 13, 17, 22, 25, 29 e 36) indicam valor, tipo, placa, bem como o período de locação. Destarte, salvo melhor juízo, referida mácula não deve prosperar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

Ainda acerca dos dispêndios censurados, outra pecha que também não deve ser mantida no entendimento do relator diz respeito à assessoria e consultoria em educação realizada pela Sra. Maria do Socorro Trindade de Souto Macedo de Gusmão, no valor de R\$ 30.000,00, Documento TC n. 66675/18, pois, embora os analistas deste Sinédrio de Contas tenham assinalado que os elementos apresentados pela profissional em sua contestação, fls. 2.659/2.660, não seriam suficientes para legitimar as despesas, o documento intitulado CRONOGRAMA DE ATIVIDADES REALIZADAS EM CAAPORÃ NO ANO DE 2015 informa detalhadamente as atividades mensais desenvolvidas pela mencionada profissional.

Quanto às disponibilidades financeiras sem comprovação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caaporã/PB, autarquia municipal comandada pelo Sr. Charles Mendonça Fernandes, os peritos deste Tribunal apontaram que o montante de R\$ 14.659,20, registrado em bancos, não estava devidamente acompanhado de extratos bancários. Ao manusear os dados do SAGRES, verificamos que o saldo contábil lançado como sendo do extrato era de R\$ 11.026,05, sendo a quantia de R\$ 14.659,20 relativa ao saldo conciliado. Portanto, restou patente, apesar da manifestação técnica, que o valor de R\$ 11.026,05 não estaria, em princípio, acobertado por documentos bancários. Entrementes, em que pese a Conta Corrente n.º 32.232-6, Agência n.º 3815-6, do Banco do Brasil S.A., apresentar saldo zerado em 31 de dezembro de 2015, a Conta de Investimento Vinculada (S PÚBLICO SUPREMO) apresentou o saldo de R\$ 11.026,05, coincidente com o valor escriturado. Assim, referida irregularidade igualmente merece ser afastada.

Por outro lado, os especialistas desta Corte evidenciaram, fls. 1.664/1.666, com base na execução orçamentária do Município de Caaporã/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 1.613.525,40, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 55.342.370,76 e a despesa executada totalizou R\$ 56.955.896,16. E, com os necessários ajustes concernentes às obrigações previdenciárias patronais não escrituradas, R\$ 6.010.297,57 (R\$ 1.054.738,32 + R\$ 4.955.559,25), adiante comentado, o desequilíbrio orçamentário alcançou R\$ 7.623.822,97 (R\$ 1.613.525,40 + R\$ 6.010.297,57). Acerca da movimentação orçamentária do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, sob a direção do Sr. Charles Mendonça Fernandes, ficou demonstrado no Balanço Orçamentário da entidade uma desarmonia na ordem de R\$ 18.366,59 e, com o acréscimo dos encargos do empregador não lançados de R\$ 23.013,51, o total passou para R\$ 41.380,10 (R\$ 18.366,59 + R\$ 23.013,51).

Ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, desta feita com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, os inspetores deste Tribunal enfatizaram, com a exclusão dos saldos financeiros de contas vinculadas, R\$ 2.106.790,16, e também com a inclusão atinente a obrigações securitárias não contabilizadas, R\$ 6.010.297,57, a existência de um desequilíbrio financeiro da Urbe de Caaporã/PB no montante de R\$ 17.706.893,20, fls. 1.992/1.993. Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Na seara relacionada ao gerenciamento de pessoas, os analistas desta Corte evidenciaram que os dispêndios com servidores municipais atingiram o patamar de R\$ 33.330.316,91, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 1.673/1.674. Portanto, a despesa total com agentes públicos da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2015 correspondeu a 63,42% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 52.552.102,99, superando o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbum pro verbo*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo, igualmente ao verificado no exercício anterior, decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de Caaporã/PB, que ascenderam à soma de R\$ 31.639.004,62, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 60,21% da RCL (R\$ 52.552.102,99), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada LRF, *ipsis litteris*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04868/16**

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Desta forma, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo então Prefeito da Comuna de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *ad literam*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

Assim, é imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal excedente da repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), literalmente:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, visto a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em relação à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Caaporã/PB, os peritos deste Pretório de Contas apontaram, além do considerável número de comissionados no ano de 2015, que, em dezembro, estava com 170 (cento e setenta) cargos ocupados no Poder Executivo, Administrações Direta e Indireta, o significativo número de contratados por excepcional interesse público, que, no final do exercício, atingiu 229 (duzentos e vinte nove) pessoas, cuja remuneração anual alcançou a soma de R\$ 3.029.153,06 (R\$ 2.988.721,06 + R\$ 40.432,00), fl. 1.673. Além disso, os técnicos da Corte apontaram a ausência de servidores efetivos na estrutura do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caaporã/PB.

Ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, fica evidente que os contratados, em regra, foram nomeados para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AGENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS, AUXILIAR DE DENTISTA, MOTORISTA e VIGILANTE. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, ao pé da letra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Especificamente acerca do quantitativo de cargos em comissão, concorde já destacado, constata-se uma expressiva representatividade no quadro de pessoal da Urbe. Como é cediço, a regra para o ingresso em cargos públicos é por concurso, sendo exceção a nomeação de comissionados, consoante disposto no citado art. 37, inciso II, da Lei Maior. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar excessos. De toda forma, ainda que a unidade técnica de instrução não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviado recomendações à gestão municipal para analisar as atribuições e quantitativo dos cargos comissionados de sua estrutura. Neste sentido, merece transcrição o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, com as mesmas palavras:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 1.141 MC/GO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 029829) (grifo ausente no original)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores deste Tribunal, fl. 1.665, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 9.090.250,00. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2015 à autarquia nacional foi de R\$ 1.908.952,50, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), Documento TC n.º 30636/16, fls. 250/266, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, textualmente:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04868/16

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 854.214,18, os peritos desta Corte concluíram pelo não empenhamento da importância de R\$ 1.054.738,32 (R\$ 1.908.952,50 – R\$ 854.214,18). E, após complementação de instrução, fls. 1.993/1.995, os analistas deste Areópago, ao ajustarem os valores dos encargos previdenciários pertencentes unicamente ao exercício de 2015, R\$ 770.652,93 (R\$ 854.213,99 – R\$ 160.323,00 + R\$ 76.761,94), informaram um total não recolhido de R\$ 1.138.541,36, mas que, em realidade, o montante não pago equivale ao correto resultado de R\$ 1.138.299,57 (R\$ 1.908.952,50 – R\$ 770.652,93).

Ainda nesta seara, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram a ausência de empenhamento e quitação de obrigações securitárias pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caaporã/PB, na administração do Sr. Charles Mendonça Fernandes, no valor de R\$ 23.013,51. De toda forma, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de parcelas do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No que respeita aos encargos endereçados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, a unidade de instrução deste Pretório de Contas destacou a carência de transferências de obrigações securitárias do empregador devidas ao IPSEC, visto que, a partir das folhas de pagamentos dos servidores efetivos, R\$ 22.189.504,55, que são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e da alíquota previdenciária de 22,42%, o total estimado com encargos patronais equivale, em realidade, a R\$ 4.974.886,92, fl. 1.665. Portanto, considerando o valor empenhado em 2015, R\$ 19.327,67, o montante não transferido, igualmente ao total não escriturado, foi de R\$ 4.955.559,25 (R\$ 4.974.886,92 – R\$ 19.327,67).

Logo depois, segundo relato dos técnicos deste Tribunal, ficou evidente a ausência de recolhimento de parte das consignações previdenciárias dos segurados, que, concorde evidenciado no DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO, a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao RPPS alcançou a soma acumulada de R\$ 2.245.871,15, sendo repassado à autarquia previdenciária local apenas R\$ 2.174.235,06, deixando de ser recolhida, no exercício em análise, a quantia de R\$ 71.636,09. Destarte, referidas situações devem ser comunicadas ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, para adoção das medidas necessárias, a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

Deste modo, é necessário salientar que as máculas em comento, notadamente em relação à carência de transferência de expressivas obrigações patronais ao instituto local, sempre contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, pois ocasionam sérios prejuízos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04868/16

CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Especificamente acerca da carência de escrituração de contribuições previdenciárias, tal procedimento, além de prejudicar a análise dos técnicos deste Areópago, compromete sobremaneira a confiabilidade dos registros contábeis do Município, pois resulta na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna. Ou seja, o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 –, que estabelece o regime de competência para a despesa pública, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

No que diz respeito aos diversos itens passíveis de imputações, tem-se o repasse de valores à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATE ASSIST A INF DE CAAPORÃ, CNPJ n.º 08.900.268/0001-91 sem a devida comprovação da prestação de contas, no total empenhado de R\$ 1.141.170,31, inteiramente lançado no elemento de despesa 41 – CONTRIBUIÇÕES, Documento TC n.º 66247/18. Não obstante o ex-Prefeito, Sr. João Batista Soares, por meio de seus representantes, bem como a associação privada, terem sido chamados ao feito, os interessados não apresentaram contestações acerca desta constatação. Portanto, do montante lançado, R\$ 1.141.170,31, somente a quantia transferida no exercício de 2015, R\$ 1.023.387,68, deve ser atribuída ao antigo Alcaide, respondendo solidariamente a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATE ASSIST A INF DE CAAPORÃ.

Seguidamente, a unidade técnica de instrução desta Corte não encontrou quaisquer indícios das execuções de limpeza urbana pela empresa OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. (OTIMIZA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 18.134.519/0001-28, e de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde pela sociedade GEO LIMPEZA URBANA LTDA. (GEO URBANA), CNPJ n.º 16.938.548/0001-17. A primeira, em que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

pese ter encartado petição, fls. 3.304/3.305, pleiteando a reabertura de prazo para apresentação de sua contestação, o relator, diante da intempestividade da solicitação, não tomou conhecimento do pedido, fls. 3.307/3.309.

Já a segunda, mesmo tendo sido chamada para contradizer a eiva que trata da falta de comprovação das serventias, disponibilizou justificativas em relação às máculas atinentes aos aspectos formais da Concorrência n.º 01/2015, detectadas no artefato complementar, fls. 2.464/2.468. Por conseguinte, em razão das ausências de demonstrações dos serviços, as somas pagas em 2015 às sociedades OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. e GEO LIMPEZA URBANA LTDA., R\$ 1.835.942,90 e R\$ 120.676,82, respectivamente, Documento TC n.º 66588/18, também devem ser imputadas ao ex-Chefe do Executivo, respondendo solidariamente as mencionadas empresas.

No tocante à firma PB RIO TRANSPORTES LTDA. (credor cadastrado no SAGRES como TRANSURBANA EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO LTDA.) CNPJ n.º 41.141.896/0001-06, os técnicos deste Tribunal questionaram a ausência das relações de estudantes beneficiados com o transporte, bem como a carência dos documentos que comprovassem as propriedades dos veículos. Ao examinarem os argumentos e documentos juntados pela interessada, os peritos deste Sinédrio de Contas, além de destacarem que as notas fiscais apresentadas referiam-se ao exercício de 2016, fora do escopo analisado (2015), enfatizaram a falta de elementos probatórios acerca das propriedades dos bens, razão pela qual a soma destinada de R\$ 278.960,00 deve ser devolvida ao erário municipal pelo então Ordenador de Despesas, Sr. João Batista Soares, respondendo solidariamente a PB RIO TRANSPORTES LTDA.

Da mesma forma devem ser ressarcidos aos cofres públicos da Comuna de Caaporã/PB pelo antigo gestor do Município os valores pagos à SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CONSULTORIA UM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS), CNPJ n.º 13.519.354/0001-99, R\$ 27.500,00, Documento TC n.º 66600/18, e a Robson Torres dos Santos, CPF n.º 030.122.544-39, R\$ 46.316,00, Documento TC n. 66684/18, tendo em vista as inexistências de comprovações de assessoria no acompanhamento de contratos junto à Caixa Econômica Federal – CEF pelo primeiro e de consultoria em procedimentos licitatórios pelo segundo. Desta feita, a responsabilidade pelas restituições das quantias de R\$ 27.500,00 e R\$ 46.316,00 recai ao Sr. João Batista Soares, respondendo solidariamente pelas respectivas importâncias os referidos interessados.

Ato contínuo, os especialistas deste Pretório de Contas, em artefato técnico complementar, fls. 1.995/1.996, indicaram a glosa total dos gastos efetivados em favor da ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. (cadastrada no SAGRES como ROSEANE CHAGAS MORAIS MENDES), CNPJ n.º 18.509.953/0001-45, porquanto as serventias de conservação e limpeza de prédios públicos e de manutenção de aparelhos de ar condicionados não estavam demonstrados no caderno processual. Assim, em que pese o empenhamento do montante de R\$ 1.675.978,34, apenas o valor quitado dentro do exercício financeiro de 2015, R\$ 1.578.351,61, Documento TC n.º 66668/18, deve ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

atribuído ao então administrador da Urbe de Caaporã/PB, respondendo solidariamente a empresa.

Também é motivo de imputação de débito a quitação não justificada de juros e multas efetuada junto à instituição bancária. Com efeito, os peritos deste Areópago de Contas evidenciaram que o Município de Caaporã/PB arcou no exercício de 2015 com encargos financeiros lançados em nome do Banco Rural S.A. no montante de R\$ 19.463,69, Documento TC n. 66687/18, sem indicação nas notas de empenhos de quaisquer esclarecimentos acerca da regularidade e legitimidade dos dispêndios. Deste modo, o antigo Ordenador de Despesas da Comuna, Sr. João Batista Soares, deve responder pela mencionada importância.

Logo, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, com as idênticas locuções:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Igualmente inseridas no rol das anormalidades administrativas, temos máculas abordadas pela unidade de instrução desta Corte como ausências de documentos comprobatórios de despesas com medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos, R\$ 907.706,76, Documentos TC n.ºs 66484/18, 66485/18 e 66489/18, com combustíveis, R\$ 1.575.224,46, Documento TC n. 66680/18, e com materiais de expedientes, R\$ 337.854,80, Documento TC n.º 66682/18. Para tanto, os técnicos deste Tribunal, ao descrevem as constatações,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

destacaram as inexistências dos controles de entrada e destinação dos produtos por parte da gestão da Comuna de Caaporã/PB.

Consoante encartado no caderno processual, consta ofício emitido pela Secretária de Saúde de Caaporã/PB durante o exercício de 2018, Sra. Amanda Pereira Freire de Albuquerque, informando que, ao tomar posse no exercício de 2017, não encontrou documentos pertinentes à distribuição de medicamentos no ano de 2015, Documento TC n.º 66430/18, fl. 02. Além disso, os analistas desta Corte também juntaram declaração da Secretária de Educação de 2018, Sra. Neuma Cléa Veloso Correia, afirmando que não foram detectados nos arquivos da pasta relação dos veículos locados, itinerários, quilometragem, percurso e relação dos alunos transportados em 2015, Documento TC n.º 66680/18, fl. 06.

Desta forma, em que pese a não existência de elementos suficientes para formação de convicção no sentido de glosar a totalidade dos gastos com aquisições de combustíveis, medicamentos, materiais hospitalares, odontológicos e de expedientes, referido fato, concernente à carência de domínio dos produtos, além da devida reprimenda e aplicação de penalidade, em razão da falta de zelo com a coisa pública, demanda o envio de recomendações à atual gerência da Urbe para adoção de medidas administrativas urgentes, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar, tanto o gerenciamento, como a fiscalização dos recursos públicos.

Em pertinência à transparência das contas públicas, cabe destacar que, em avaliações efetivadas durante o acompanhamento da gestão (13 de abril e 26 de outubro de 2015), Processo TC n.º 06043/15, encartado ao presente feito, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram diversas deficiências de dados em relação ao conteúdo, série histórica, frequência de atualização e usabilidade da página eletrônica oficial da Urbe. Deste modo, cabe o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão municipal de Caaporã/PB observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Na temática licitação e contrato, os peritos desta Corte, ao examinarem a Concorrência n.º 01/2015, objetivando a realização de serviços diversos no tocante à adequação e à manutenção de vias e logradouros públicos referente ao Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD, e a efetivação das serventias constantes das Resoluções n.º 306/2004-ANVISA e n.º 358/2005-CONAMA, evidenciaram as ausências de comprovações do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, da ampla pesquisa de mercado, dos atos de adjudicação e de homologação, bem como da publicação do resultado do certame. Neste sentido, fica patente que o antigo Alcaide de Caaporã/PB descumpriu o disposto nos art. 7º, §2º, inciso II, art. 15, §1º, e art. 38, incisos VII e XI da Lei Nacional n.º 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 7º. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04868/16**

I – *omissis*

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – (...)

VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII – (...)

XI – outros comprovantes de publicações;

Por fim, relativamente à obra de IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, objeto de denúncia, convertida em Inspeção Especial, Processo TC n.º 01092/14, anexada à presente prestação de contas anual, não obstante as constatações efetivadas pelos especialistas deste Tribunal, respeitante à carência de conclusão e de funcionamento do sistema, cumpre ressaltar que esta obra foi custeada com recursos originários do Governo Federal, cabendo, desta forma, consoante entendimento técnico, o envio de representação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, com vistas à fiscalização dos valores investidos, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *ad litteram*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, literalmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (destaques ausentes no texto de origem)

Deste modo, diante da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. João Batista Soares, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposições de multas. A primeira, na quantia de R\$ 493.059,87, correspondendo a 10% do montante a ser imputado, R\$ 4.930.598,70, haja vista os danos causados ao erário municipal, respondendo solidariamente pela soma de R\$ 491.113,50 os credores OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. (OTIMIZA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 18.134.519/0001-28 (R\$ 183.594,29), ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., CNPJ n.º 18.509.953/0001-45 (R\$ 157.835,16), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATE ASSIST A INF DE CAAPORÃ, CNPJ n.º 08.900.268/0001-91 (R\$ 102.338,77), PB RIO TRANSPORTES LTDA., CNPJ n.º 41.141.896/0001-06 (R\$ 27.896,00), GEO LIMPEZA URBANA LTDA. (GEO URBANA), CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 12.067,68), ROBSON TORRES DOS SANTOS, CPF n.º 030.122.544-39 (R\$ 4.631,60), e SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CONSULTORIA UM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS), CNPJ n.º 13.519.354/0001-99 (R\$ 2.750,00), estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, ao pé da letra:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04868/16

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, no valor de R\$ 9.336,06, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, com as mesmas palavras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Finalmente, em razão das incorreções moderadas na gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caaporã/PB, as contas da Sr. Charles Mendonça Fernandes devem ser julgadas regulares com ressalvas sem qualquer imposição de coima. De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis.*

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITO PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do então MANDATÁRIO da Urbe de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ex-ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, e *REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caaporã/PB, Sr. Charles Mendonça Fernandes, CPF n.º 254.144.534-20, concernentes ao exercício financeiro de 2015.

3) *INFORMO* ao Sr. Charles Mendonça Fernandes que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *IMPUTO* ao ex-Prefeito de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, débito no montante de R\$ 4.930.598,70 (quatro milhões, novecentos e trinta mil, quinhentos e noventa e oito reais, e setenta centavos), equivalente a 93.648,60 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 1.835.942,90 (34.870,71 UFRs/PB) atinente à carência de demonstração das serventias de limpeza urbana, a importância de R\$ 1.578.351,61 (29.978,19 UFRs/PB) respeitante à ausência de comprovação de conservação e limpeza de prédios públicos e de manutenção de aparelhos de ar condicionados, a soma de R\$ 1.023.387,68 (19.437,56 UFRs/PB) pertinente à falta de prestação de contas dos recursos repassados à associação, o valor de R\$ 278.960,00 (5.298,38 UFRs/PB) relativo à inexistência de demonstração dos serviços de transporte escolar, o total de R\$ 120.676,82 (2.292,06 UFRs/PB) referente à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde sem comprovação, o somatório de R\$ 46.316,00 (879,70 UFRs/PB) concernente à assessoria em licitação não demonstrada, a quantia de R\$ 27.500,00 (522,32 UFRs/PB) alusiva ao lançamento de consultoria sem evidência das serventias efetuadas, e a importância de R\$ 19.463,69 (369,68 UFRs/PB) atinente aos pagamentos não justificados de juros e multas junto à instituição bancária, respondendo solidariamente pelos respectivos valores os credores OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. (OTIMIZA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 18.134.519/0001-28 (R\$ 1.835.942,90 ou 34.870,71 UFRs/PB), ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., CNPJ n.º 18.509.953/0001-45 (R\$ 1.578.351,61 ou 29.978,19 UFRs/PB), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATE ASSIST A INF DE CAAPORÃ, CNPJ n.º 08.900.268/0001-91 (R\$ 1.023.387,68 ou 19.437,56 UFRs/PB), PB RIO TRANSPORTES LTDA., CNPJ n.º 41.141.896/0001-06 (R\$ 278.960,00 ou 5.298,38 UFRs/PB), GEO LIMPEZA URBANA LTDA. (GEO URBANA), CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 120.676,82 ou 2.292,06 UFRs/PB), ROBSON TORRES DOS SANTOS, CPF n.º 030.122.544-39 (R\$ 46.316,00 ou 879,70 UFRs/PB), e SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CONSULTORIA UM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS), CNPJ n.º 13.519.354/0001-99 (R\$ 27.500,00 ou 522,32 UFRs/PB).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04868/16

5) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPONHO PENALIDADE* ao Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, no total de R\$ 493.059,87 (quatrocentos e noventa e três mil, cinquenta e nove reais, e oitenta e sete centavos) ou 9.364,86 UFRs/PB, correspondente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pela importância de R\$ 491.113,50 ou 9.327,89 UFRs/PB os credores OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. (OTIMIZA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 18.134.519/0001-28 (R\$ 183.594,29 ou 3.487,07 UFRs/PB), ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., CNPJ n.º 18.509.953/0001-45 (R\$ 157.835,16 ou 2.997,82 UFRs/PB), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATE ASSIST A INF DE CAAPORÃ, CNPJ n.º 08.900.268/0001-91 (R\$ 102.338,77 ou 1.943,76 UFRs/PB), PB RIO TRANSPORTES LTDA., CNPJ n.º 41.141.896/0001-06 (R\$ 27.896,00 ou 529,83 UFRs/PB), GEO LIMPEZA URBANA LTDA. (GEO URBANA), CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 12.067,68 ou 229,21 UFRs/PB), ROBSON TORRES DOS SANTOS, CPF n.º 030.122.544-39 (R\$ 4.631,60 ou 87,97 UFRs/PB), e SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CONSULTORIA UM – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS), CNPJ n.º 13.519.354/0001-99 (R\$ 2.750,00 ou 52,23 UFRs/PB).

6) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (93.648,60 UFRs/PB) e da coima acima imposta (9.364,86 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º 908.521.504-82, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, na quantia de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), equivalente a 177,32 UFRs/PB.

8) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 177,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

9) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º 908.521.504-82, e o atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caaporã/PB, Sr. José Hildo da Silva Bezerra,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04868/16**

CPF n.º 897.147.334-72, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação à obra de IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, localizada na Urbe de Caaporã/PB e custeada com recursos federais.

11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, sobre a falta de transferência da maioria dos recursos do Município à entidade de seguridade local, respeitante às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015.

12) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caaporã/PB e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

13) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2020 às 12:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2020 às 11:52



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL